

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

24. RECURSO Nº 0033830-59.2012.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0033830-59.2012.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDO DE ACIDENTE DE TRANSITO COM PEDIDO LIMINAR, DO JECC DE TERESINA ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ (TERESINA))

JUIZ - RELATOR: DR. EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES

RECORRENTE: NUBIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA OAB-PI N.º 5945

RECORRIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO OAB-PI N.º 5367

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DE JUIZADO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR A PRESENTE DEMANDA. PRECEDENTE Nº 07. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, frente a tais fundamentos, suscitando a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor recorrido, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem imposição de ônus de sucumbência".

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (relator), Dra. Haydée Lima de Castelo Branco (membro) e Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho (membro).

Segunda Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina, 27 de novembro de 2017.

Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra sentença (evento nº 21) que, em Ação de Indenização de Seguro Dpvat, julgou totalmente improcedente o pedido formulado na inicial, por entender que não mais subsiste ao autor direito à complementação dos valores pagos a título de indenização por seguro DPVAT.

O recorrente interpôs recurso inominado (evento nº 43) requerendo, em síntese o provimento do recurso e ao final, que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões da parte recorrida (evento nº 58), refutando as alegações do recorrente e pugnando pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Trata-se de cobrança do seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente alegada pela recorrente/autora, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Revelam os autos, à saciedade, que a parte autora/recorrente viu-se envolvida em acidente automobilístico. É fato. Que em razão deste acidente, teve lesões com sequelas permanentes. Desta forma, também é fato que as indenizações do seguro obrigatório (DPVAT), para os casos em que do acidente resulta invalidez permanente, devem ser quantificadas proporcionalmente ao grau de invalidez, até o limite máximo indenizável.

Era entendimento dessa colenda Turma, que a limitação da indenização securitária, pelo grau de invalidez só deveria acontecer para os sinistros ocorridos após 15/12/2008, ou seja, somente após a edição da Lei nº 11.945/2009, e desde a vigência da MP 451, que assim legislou.

Entretanto, com a edição da Súmula 474 do STJ, passou-se a adotar seu comando, de forma que toda invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), independente da Lei que vigorava na época do sinistro ocorrido.

Assim, pelo contido na exordial a autora/recorrente ingressou com a ação cobrando indenização do seguro DPVAT em razão de acidente do qual resultou "limitação funcional de membro inferior esquerdo", conforme laudo do IML (evento nº 01.2).

Entretanto, observo que referido laudo não quantificou a lesão sofrida pela parte autora/recorrente, de forma que, concessa vênua, não é possível e estabelecer o percentual de invalidez, eis que a norma é clara ao dispor que a indenização por invalidez permanente será de até R\$ 13.500,00, de acordo com grau de lesão sofrido.

Assim, insta salientar que o mérito da questão trazida em juízo é o valor da indenização que lhe é devida, e não a discussão quanto a obrigatoriedade do pagamento, isso porque, ao realizar o pagamento no âmbito administrativo a própria seguradora já reconheceu a incapacidade parcial e permanente do autor-recorrente.

Entretanto, o que se questiona é: qual o percentual da lesão sofrida pela autora-recorrente? Haja vista que do Laudo do IML não chega a nenhum denominador. Nessas condições, tenho que somente através de perícia técnica a ser realizada em ação ordinária perante a Justiça Comum é que se poderá aferir esse grau para estabelecer, desta forma, o *quantum* indenizatório. Assim, a noção de gradação deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em casos de invalidez, observando-se a tabela em que estabelece os valores devidos em função do grau de invalidez que cada lesão causa a uma pessoa.

Assim, se o laudo do IML reconhece que a lesão é decorrente de acidente de trânsito, mas não quantifica a lesão sofrida, ao entendimento deste Juízo o laudo pericial não se presta para aferição da indenização, de forma que, diante do princípio natural da amplitude da prova, tal deverá ocorrer não em autos perante o Juizado Especial, mas sim, em ação perante a Justiça comum, de forma que o entendimento desta juíza relatora é de que o Juizado Especial é incompetente para dizer do direito a que se funda a questão.

A situação citada acima já é matéria pacificada nas Turmas Recursais, constando no precedente nº 07 que assim dispõe:

PRECEDENTE Nº 07 - Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).

Ex positis, frente a tais fundamentos, suscito de ofício a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor/recorrente, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito.

Sem imposição de ônus de sucumbência.

Teresina, 27 de novembro de 2017.

Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por **Édison Rogério Leitão Rodrigues, Juiz(a) de Direito**, em 27/11/2017, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Haydée Lima de Castelo Branco, Juiz(a) de Direito**, em 27/11/2017, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Marcia Nunes de Carvalho, Juiz(a) de Direito**, em 27/11/2017, às 21:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0312419** e o código CRC **4B6D56F4**.